



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, o Projeto de Lei em tela que tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Xinguara, Estado do Pará, a plena efetividade das normas nacionais que garantem o direito à educação inclusiva de estudantes que tenham encaminhamento para investigação ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem.

A legislação federal já estabelece proteção ampla através da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e da Lei nº 14.254/2021 (Lei do Acompanhamento Integral para Educandos com Dislexia, TDAH ou outros Transtornos de Aprendizagem), entre outras normativas.

Todavia, observa-se que, na prática escolar, ainda ocorrem situações de retirada indevida de estudantes da sala de aula sem acompanhamento adequado; afastamento do ambiente escolar como forma de sanção disciplinar; ausência de plano individualizado e suporte pedagógico apropriado, assim como práticas que podem caracterizar exclusão indireta ou discriminação. Nesse contexto, compete ao Município, enquanto ente federativo responsável pela organização da rede municipal de ensino, regulamentar, fiscalizar e assegurar a execução efetiva das normas nacionais, transformando direitos formais em garantias concretas.

A presente proposta também prevê a instituição de sanções administrativas proporcionais, a serem aplicadas às unidades escolares da rede privada e, quando cabível, às instituições conveniadas que descumprirem as disposições desta Lei, garantindo eficácia normativa e caráter pedagógico à medida.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Entre as sanções possíveis, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, poderão constar advertência formal; fixação de prazo para regularização da conduta; multa administrativa, a ser aplicada de forma progressiva, observando-se a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica da instituição; comunicação aos órgãos de proteção competentes, inclusive Ministério Público; suspensão ou revisão de alvará de funcionamento, nos casos graves e reiterados, respeitado o devido processo legal.

A previsão de multa possui natureza educativa e coercitiva, buscando impedir práticas discriminatórias e assegurar que nenhuma criança ou adolescente do Município de Xinguara seja privado de seu direito à permanência digna e segura no ambiente escolar.

Importante destacar que a aplicação de sanções deverá observar o contraditório e a ampla defesa, a proporcionalidade, o devido processo administrativo e a razoabilidade na fixação de valores. Ao estabelecer mecanismos claros de responsabilização, o Município de Xinguara fortalece sua política pública de educação inclusiva, reafirma o compromisso com os direitos fundamentais e promove segurança jurídica às instituições de ensino, aos profissionais da educação e às famílias.

Diante do relevante interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aos 27 de fevereiro de 2026.

Michele Aparecida Gomes da Silva
Vereadora Proponente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

“Institui, no âmbito do Município de Xinguara, política pública de garantia do cumprimento da normativa nacional de inclusão escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem, e estabelece medidas de proteção quanto à permanência e acompanhamento desses estudantes nas escolas públicas municipais e às privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino”.

A Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que aprovou, e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, SANCIONA a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Xinguara, política pública educacional destinada a assegurar o cumprimento das normas nacionais de inclusão escolar, especialmente aquelas previstas na:

- I- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II- Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- III- Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- IV- Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);
- V- Lei nº 14.254/2021 (Lei do Acompanhamento Integral para Educandos com Dislexia, TDAH ou outros Transtornos de Aprendizagem1);
- VI- demais normativas federais, estaduais e diretrizes do Ministério da Educação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

aplicáveis à educação inclusiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes público-alvo desta política aqueles:

- I- com diagnóstico ou em processo formal de investigação de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II- com diagnóstico ou em investigação de dislexia;
- III- com diagnóstico ou em investigação de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- IV- com outros transtornos específicos de aprendizagem devidamente identificados por profissional habilitado.

CAPÍTULO II
DA GARANTIA DE INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 3º A rede de ensino educacional deverá assegurar:

- I- adaptação razoável de métodos pedagógicos;
- II- elaboração de Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), quando necessário;
- III- acompanhamento especializado, conforme avaliação técnica;
- IV- formação continuada dos profissionais da educação em práticas inclusivas;
- V- articulação com a rede municipal de saúde e assistência social.

Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou restrição de permanência do estudante em razão de sua condição neurológica ou transtorno de aprendizagem.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO À PERMANÊNCIA EM SALA DE AULA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 5º Fica proibida a retirada do aluno da sala de aula em razão de comportamento considerado disfuncional, sem o acompanhamento de profissional responsável designado pela unidade escolar.

§1º Considera-se profissional responsável:

- I- professor de apoio;
- II- mediador escolar;
- III- profissional da equipe pedagógica;
- IV- outro servidor formalmente designado pela direção.

§2º A eventual retirada da sala deverá:

- I- ocorrer apenas quando estritamente necessária para garantia da segurança do próprio aluno ou de terceiros;
- II- ser registrada formalmente;
- III- ser comunicada aos responsáveis legais;
- IV- integrar estratégia pedagógica prevista no Plano de Desenvolvimento Individual, quando houver.

CAPÍTULO IV
DA PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO AMBIENTE ESCOLAR DURANTE
O PERÍODO DE AULA

Art. 6º Fica proibida a retirada do aluno da unidade escolar, durante o período regular de aula, em razão de comportamento considerado disfuncional, salvo:

- I- por determinação médica devidamente justificada;
- II- mediante comparecimento voluntário do responsável legal;
- III- em situação excepcional que envolva risco concreto e imediato à integridade física, devidamente registrada e fundamentada.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

§1º Em nenhuma hipótese a retirada poderá ocorrer como medida disciplinar automática ou forma de exclusão pedagógica.

§2º A escola deverá adotar estratégias pedagógicas, comportamentais e psicossociais antes de qualquer medida excepcional.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições de ensino privados ou conveniadas localizadas no Município de Xinguara sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação federal e estadual:

- I- advertência por escrito, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;
- II- multa administrativa;
- III- multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV- suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência reiterada ou infração grave;
- V- cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado e comprovada prática discriminatória.

§1º A multa administrativa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UFMs – Unidades Fiscais do Município, observando-se:

- I- a gravidade da infração;
- II- a extensão do dano causado ao estudante;
- III- a condição econômica da instituição;
- IV- a reincidência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Educação ou a outro fundo vinculado à política de inclusão educacional, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se às instituições de ensino públicas municipais e às instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 27 de fevereiro de 2026.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara/Pará